



LEI Nº 764, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATINGUEIRA Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR, NA MODALIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA COMO MEDIDA PROVISÓRIA DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA, PARAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica reestruturado no Município de Catingueira, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes e como parte integrante à política de proteção integral e absoluta à criança e ao adolescente do Município, sob coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano de Catingueira, PB.

§1º O Acolhimento familiar configura-se como uma medida de proteção, pertencente aos serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme é exposto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. É um acolhimento direcionado às crianças e adolescentes afastados de suas famílias originárias, através de medida judicial, e acolhidos em famílias acolhedoras, previamente cadastradas e capacitadas.

§2º O serviço instituído de acordo com a inteligência do “caput”, como medida protetora, será destinado à toda criança ou adolescente que residam no município de Catingueira-PB, com idade de zero (0) a dezoito (18) anos incompletos, que estejam em

situação de risco e vulnerabilidade social e/ou tiverem seus direitos ameaçados ou violados, retirados da família de origem, através de determinação judicial. Ressaltamos que nos termos do art. 101 da Lei nº 8.069, de 13 julho de 1990, após encaminhamento



do Poder Judiciário e, excepcionalmente pelo Conselho Tutelar em casos emergenciais, nos quais inexistam alternativas de acolhimento e proteção.

CAPÍTULO II – DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 2º. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora tem como objetivos:

I - garantir o direito fundamental à convivência familiar e comunitária de crianças, possibilitando a reconstrução e o fortalecimento de vínculos e o rompimento do ciclo de violações de direitos;

II - atuar em conjunto com os demais atores do Sistema de Garantia de Direitos para promover o acolhimento de crianças afastadas temporariamente de sua família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990, determinada pela autoridade judiciária competente, em acolhimento institucional ou família acolhedora, para garantir a proteção integral preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - acolher e proporcionar atendimento individualizado às crianças afastadas de suas famílias naturais ou extensas, tendo em vista seus retornos às famílias de origem, quando possível, ou a inclusão em família substituta;

IV - contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças, com menor grau de sofrimento e perda, para a reintegração familiar, a colocação em família substituta;

V - preservar vínculos com a família de origem, salvo determinação judicial em contrário;

VI - articular recursos públicos e comunitários com vistas à potencialização das famílias acolhedoras e de origem, por meio da articulação e interdisciplinaridade com a rede socioassistencial e com as demais políticas públicas, especialmente às vinculadas à primeira infância.

Art. 3º. O Serviço de Acolhimento Família Acolhedora, através do Núcleo Regionalizado, conforme o Princípio da Regionalização no âmbito do SUAS, ficará vinculado à execução direta da Secretaria de Desenvolvimento Estadual – SEDH, conforme Resolução da CIB – Comissão Intergestora Bipartite nº.: 05, de 29 de maio de 2024, onde o Município de Catingueira estar inserido no 6º Núcleo de Região Administrativa para inserção de Família Acolhedora.

§1º Com fulcro no Art. 28, §5º, da Lei 12.010 de 03 de agosto de 2009 atribuímos à fiscalização à corresponsabilidade das seguintes instituições:

I – Ministério Público;

II – Conselho Tutelar;

III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

IV – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;



- V – Conselho Municipal de Educação;
VI – Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º. A criança ou adolescente cadastrado(a) no Serviço receberá:

- I – absoluta prioridade, atendimento interdisciplinar nas áreas de saúde, assistência social e educação, através das políticas públicas existentes;
- II – acompanhamento psicossocial e pedagógico, com prioridade absoluta para os usuários inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem;
- IV – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível, é a única possibilidade de integração de mais de um usuário na mesma família acolhedora;

CAPÍTULO III – DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 5º. Considera-se Família Acolhedora, a família sem discriminação de gênero, etnia, estado civil e religião e que, preencham os seguintes requisitos:

- I – ser maior de dezoito anos, sem restrição quanto ao estado civil;
- II – ser residente no Município de Catingueira há um ano, no mínimo;
- III – não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;
- IV – não ter nenhum membro da família que resida no domicílio envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- V – ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;
- VI – apresentar boas condições de saúde física e mental;
- VII – comprovar idoneidade moral e apresentar certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- VIII – comprovar a estabilidade financeira da família;
- IX – possuir espaço físico adequado na residência para acolher a criança;
- X – parecer psicossocial favorável, expedido pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar e decisão judicial;
- XI – participar das capacitações (inicial e formações continuadas), bem como, comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica;



Art. 6º. A inscrição das famílias acolhedoras será orientada pelas diretrizes da SEDH do Estado, conforme inciso alínea e', inciso II, art, 3º da Resolução 05/2024 da CIB.

Art. 7º. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou com a SEDH entidade de execução direta do serviço.

Art. 8º. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, bem como, serão orientadas sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças. A SEDH – Secretaria Estadual do Desenvolvimento Humano possibilitará a convivência, reaproximação, sempre que possível, entre os acolhidos e seus familiares e as Famílias Acolhedoras de forma contínua e sistemática.

Parágrafo único: Buscará estabelecer interlocuções com o técnico de referência da média complexidade, integrante do PAEFI do município de Catingueira para fortalecer as ações no município, na busca de retomada dos vínculos familiares e comunitários dos usuários.

Art. 9º. Serão de responsabilidade do Município de Catingueira, conforme Princípio da Regionalização, vinculado ao Núcleo de Regionalização Geoadministrativa os seguintes compromissos:

- I – Designar um profissional vinculado a Secretaria de Assistência Social para ser referência para a equipe do Núcleo Sede, que, já fora referenciado o Técnico da média complexidade;
- II – Disponibilizar transporte e meios de comunicação para as famílias de origem, assim como, para o técnico de referência citado no inciso anterior com vistas a assegurar o acompanhamento do usuário, tendo em vista a manutenção/restabelecimento dos vínculos familiares e comunitários e o atendimento integral;
- III – O trabalho social com a família de origem e com o usuário para subsidiar o retorno saudável e seguro em sua família. Deverá assegurar a esta família DE FORMA PRIORITÁRIA o acesso e permanência aos serviços, programas, projetos e benefícios no âmbito da Política de Assistência Social e demais políticas públicas;
- IV – Articulação entre a rede intra e intersetorial para atendimento e acompanhamento dos usuários e suas famílias: a articulação será compartilhada pelas equipes da SEDH e a Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano de Catingueira, PB;
- V – Pode complementar o serviço com o número de família acolhedora com subsídios, caso a oferta pelo Estado, através da SEDH não seja suficiente para suprir demanda de acolhimento do município de Catingueira, PB.



Art. 10. Serão de responsabilidade do Estado, através da Secretaria do Desenvolvimento Humano - SEDH, conforme Regionalização, os seguintes compromissos:

- I – A supervisão e apoio aos Serviços: a Gerência Operacional de Alta Complexidade contará com uma equipe técnica que visa realizar o monitoramento, assessoria, avaliação e apoio técnico aos serviços desenvolvidos nos Núcleos e municípios;
- II – Pagamento do subsídio (bolsa auxílio) para a família Acolhedora: de acordo com a Lei Estadual 11.038/2017 que trata acerca da Política Estadual de Assistência Social na Paraíba, dispõe que o Governo do Estado irá arcar com o pagamento do subsídio para a família de cada usuário vinculado, conforme lei supracitada. Será custeado 01 (uma) família acolhedora por município de Porte I e II, no valor de 01 salário mínimo mensal vigente, por criança ou adolescente acolhido, podendo chegar ao teto de até 03 (três) salários mínimos.;
- III – Infraestrutura: Garantia de toda infraestrutura condizente para o regular funcionamento da Coordenação e atendimento da equipe técnica junto às famílias e usuários vinculados ao serviço;
- IV – Deslocamento da(s) equipes aos Municípios: será disponibilizado um veículo com combustível para cada Núcleo para o deslocamento das equipes na realização do trabalho social;
- V – Trabalho Social: atendimento, acompanhamento e formação das Famílias Acolhedoras e usuários;
- VI – Pactuação: Termo de Colaboração para a oferta das vagas conforme a necessidade do município e capacidade orçamentária do Estado;
- VII – Na ausência de domicílio de família acolhedora no território, a criança e/ou adolescente deverá ser encaminhado a outra família acolhedora da mesma Região Geoadministrativa, preferencialmente;
- VIII – Será observado a relação de número de técnicos para o acolhimento das famílias acolhedoras, conforme Resolução do CNAS 31, de 31 de Outubro de 2013.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento Institucional e em Família acolhedora será realizado pela Coordenação e pela Equipe Interdisciplinar do Serviço de Acolhimento vinculado à SEDH, complementarmente podendo a Secretaria de Desenvolvimento Social e Humano de Catingueira, PB efetuar instrumentais de controle e avaliação do Serviço no Município, conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica entre seus executores, nas diferentes esferas de cofinanciamento e, por conseguinte essa Casa Legislativa já autoriza a contabilidade efetuar as adequações necessárias dentro do orçamento.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e, desde já, revogam-se às disposições em contrário, bem como, o teor da Lei Municipal nº.: 705 de 18 de setembro de 2023.

Gabinete do Prefeito de Catingueira, Paraíba, 08 dezembro de 2025

Suélio Félix de Alencar

SUÉLIO FÉLIX DE ALENCAR

Prefeito